

**Resposta 24/03/2023 15:30:36**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Referência: Processo Licitatório nº. 007/2023, Pregão Eletrônico nº 005/2023. Cuida-se de resposta à Impugnação apresentada pela IMEDIATA IMPERMEABILIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.363.235/0001-00, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº. 005/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desratização, descupinização e desinsetização no combate e controle a ratos, cupins, formigas, baratas, escorpiões e insetos rasteiros nos edifícios externo e internos das Secretarias de Saúde, Assistência Social, Educação, Prefeitura, Guarda Municipal e Finanças do município de São Lourenço da Mata - PE. 1. DA ADMISSIBILIDADE: Conforme disposição do item 23.1 do edital e o fixado no caput do Art. 24 do Decreto Federal de nº 10.024/2010, o qual consigna que é cabível a impugnação, pelo licitante, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Em sendo assim, observa-se que a presente Impugnação é tempestiva, considerando que a abertura da sessão pública estava agendada para o dia 24/01/2023, e a impugnação, por sua vez, foi encaminhada para o e-mail da CPL (cpl@slm.pe.gov.br), no dia 19/01/2023 as 15:57. 2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: A impugnação apresentada, questiona, em resumo, ausência de previsão no instrumento convocatório, da exigência da apresentação por parte dos licitantes de Comprovação de Cadastro na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO. Em sua peça alegar ser de extrema importância a fixação de tal exigência como forma de “minimizar os riscos para à administração Pública, no que diz respeito ao manuseio das substâncias tóxicas e em face da segurança dos administrados”. Em decorrência do que fora alegado acima, pugnou pela alteração do instrumento convocatório nos termos da impugnação impetrada. 3. DA ANÁLISE: Considerando as legislações mencionadas na impugnação impetrada os autos do processo foram remetidos à assessoria jurídica deste município, para avaliação dos elementos apresentados. Por sua vez a assessoria jurídica deste município, por intermédio do parecer exarado pela Ilma. Dra. Mailyn Trajano do Nascimento, consignou, em resumo, que da forma que se encontra disposto o texto do 9.11.4 do edital, este não foi omissivo quanto a legislação, pois “está implicitamente dizendo que a licitante deve apresentar a documentação expedida pelo órgão responsável pela fiscalização do controle de pragas, que, nesse caso, é feito pela ADAGRO, caso a empresa esteja sediada no Estado de Pernambuco”. Registrou ainda em seu parecer, que no caso de licitante cuja sede se situe fora do estado de Pernambuco, “esta deve apresentar a documentação referente ao órgão responsável pelo controle de pragas e vigilância sanitária do local sede da licitante, não podendo, exigir que a mesma seja registrada na ADAGRO por se desenvolver a licitação no estado de Pernambuco, isso por força do entendimento do art. 5º da RDC nº 52 de 22/10/2009, pela área de atuação da ADAGRO, e pela própria portaria nº 031/2019, Art. 11º, inciso III do referido órgão.” Pontuou em seguida, que impugnação em comento não dever ser acatada da forma que fora requerida, pois, caso assim seja, o instrumento convocatório poderá provocar restrição ao caráter competitivo, em relação a empresa com sede fora do estado de Pernambuco. Consignou por fim, que a impugnação em comento deve ser julgada procedente parcialmente e que se faça constar no item 9.11.4 do instrumento convocatório “que para licitantes sediadas em Pernambuco devem apresentar licença/alvará da ADAGRO, bem como fazer constar que para licitante sediados em outros estados da federação, estas deverão apresentar licença/alvará emitidos pelos órgãos responsáveis que abrangem a área da sede da licitante, em atenção ao Art. 5º da RDC nº 52 de 22/10/2009 da ANVISA c/c a Portaria nº 31/2019, Art. 1º, Inciso III da ADAGRO”. Em face de todo o exposto, passamos a decidir. 4. DA DECISÃO: Por tudo que fora aduzido, adoto como fundamentação da análise os argumentos levantados pela assessora jurídica, declarando parcialmente procedente a impugnação apresentada, e inserir no instrumento convocatório a orientação fixada no parecer acima mencionado. Em razão da inserção de novos elementos no instrumento convocatório e visando privilegiar a competitividade, decido pela reabertura dos prazos inicialmente fixados. São Lourenço da Mata, 20 de março de 2023.. José Aldo de Santana. Pregoeiro.

Fechar